



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:291 — Torna aplicável ao trânsito internacional de ouro em barra ou amoeado, no continente e ilhas adjacentes, o disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 32:078.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 32:292 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 543.º, capítulo 19.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:293 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 41.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 32:294 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas nos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:292

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo.1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:800.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Despesas de instrução militar, geral ou técnica, de instrução literária e de educação física que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotações orçamentais descritas nas alíneas a) a l) do artigo 1.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935, que têm compensação em receita» do n.º 1) do artigo 543.º, capítulo 19.º «Serviços de Instrução Militar (Fundo de Instrução do Exército)», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 1:800.000\$ que é adicionada à verba do artigo 129.º «Fundo de Instrução do Exército», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado decretado para 1942.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlê se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:291

Atendendo a que o trânsito de ouro em barra ou amoeado, no País, pode dar lugar aos mesmos inconvenientes que se quiseram evitar atribuindo exclusivamente ao Banco de Portugal o direito de importar, exportar ou reexportar êsse metal;

Atendendo a que, portanto, as razões justificativas do decreto-lei n.º 32:078, de 11 de Junho do ano corrente, prevalecem para se atribuir também à mesma entidade o exclusivo do trânsito desta mercadoria no País;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável ao trânsito internacional de ouro em barra ou amoeado, no continente e ilhas adjacentes, o disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 32:078, de 11 de Junho do ano corrente.

Art. 2.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlê se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —